



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2117656 - RJ (2024/0007389-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ADENALDO ESPINDOLA MACHARETE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : NÃO CONSTA
INTERES. : ANTONIO GUINALDO MACHARET - ESPÓLIO
INTERES. : HERCILIA ESPINDOLA MACHARET - ESPÓLIO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO. INVENTÁRIO. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA. NATUREZA PÚBLICA DO PROCEDIMENTO. INTERESSE DE HERDEIROS, CREDORES E FISCO. PRIMAZIA DA REMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DO INVENTARIANTE. INAPLICABILIDADE DA EXTINÇÃO. FACULDADE DA VIA EXTRAJUDICIAL QUE NÃO AFASTA O INTERESSE NO PROCESSO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal estadual fundamenta adequadamente a decisão, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

2. O inventário ostenta natureza de interesse público, voltado para liquidação do espólio, satisfação de credores e arrecadação tributária, o que torna a extinção por abandono uma medida incompatível com a finalidade da jurisdição sucessória.

3. A inércia do inventariante, ainda que precedida de tentativa pessoal frustrada, não autoriza a extinção do feito, tendo em vista a possibilidade de aplicação da sanção específica de remoção e substituição do encarregado.

4. A possibilidade de realização do inventário pela via extrajudicial constitui mera faculdade da parte e não serve como fundamento para extinção compulsória do processo.

5. O exaurimento das diligências de intimação pessoal tem como finalidade a caracterização da mora que enseja a destituição do *múnus*, garantindo-se a continuidade do feito.

6. Recurso especial parcialmente provido, com determinação de retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2117656 - RJ (2024/0007389-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ADENALDO ESPINDOLA MACHARETE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : NÃO CONSTA
INTERES. : ANTONIO GUINALDO MACHARET - ESPÓLIO
INTERES. : HERCILIA ESPINDOLA MACHARET - ESPÓLIO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO. INVENTÁRIO. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA. NATUREZA PÚBLICA DO PROCEDIMENTO. INTERESSE DE HERDEIROS, CREDORES E FISCO. PRIMAZIA DA REMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DO INVENTARIANTE. INAPLICABILIDADE DA EXTINÇÃO. FACULDADE DA VIA EXTRAJUDICIAL QUE NÃO AFASTA O INTERESSE NO PROCESSO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal estadual fundamenta adequadamente a decisão, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

2. O inventário ostenta natureza de interesse público, voltado para liquidação do espólio, satisfação de credores e arrecadação tributária, o que torna a extinção por abandono uma medida incompatível com a finalidade da jurisdição sucessória.

3. A inércia do inventariante, ainda que precedida de tentativa pessoal frustrada, não autoriza a extinção do feito, tendo em vista a possibilidade de aplicação da sanção específica de remoção e substituição do encarregado.

4. A possibilidade de realização do inventário pela via extrajudicial constitui mera faculdade da parte e não serve como fundamento para extinção compulsória do processo.

5. O exaurimento das diligências de intimação pessoal tem como finalidade a caracterização da mora que enseja a destituição do *múnus*, garantindo-se a continuidade do feito.

6. Recurso especial parcialmente provido, com determinação de retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ADENALDO ESPINDOLA MACHARETE (ADENALDO), com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. INÉRCIA DA INVENTARIANTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 485, III DO CPC. A PARALISAÇÃO DO INVENTÁRIO NÃO ACARRETA A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SALVO NO CASO DA SUCESSÃO PODER SER REALIZADA NA SEARA EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº. 296, DESTE E. TJ/RJ. NO CASO EM ANÁLISE, NÃO HÁ INTERESSE DE INCAPAZ OU CONTROVÉRSIA ACERCA DA PARTILHA QUE JUSTIFIQUE A JUDICIALIZAÇÃO DO PRESENTE INVENTÁRIO, QUE SE ARRASTA DESDE 1998 SEM O SEU REGULAR DESFECHO, AUTORIZANDO A SUA EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DE MÉRITO DADA A PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO TEMA. DESPROVIMENTO DO APELO.

Os embargos de declaração de ADENALDO foram rejeitados (e-STJ, fls. 159-162).

Nas razões do seu recurso especial, ADENALDO alegou a violação dos arts. 269, 274, parágrafo único, 275, 280, 281, 485, II e III, § 1º, todos do CPC, ao sustentar que **(1)** houve recusa expressa do Tribunal estadual em manifestar-se sobre a alegação de que houve julgamento antecipado da lide, sem a apreciação do pedido de diligência por oficial de justiça, o que caracterizaria negativa de prestação jurisdicional; **(2)** a intimação para dar andamento ao feito jamais se aperfeiçoou, o que enseja o reconhecimento de nulidade da decisão de extinção, por ausência de intimação pessoal efetiva do inventariante; e **(3)** frustrada a intimação por via postal, era necessário que o cumprimento da referida diligência fosse dado por oficial de justiça antes da extinção do feito, conforme pedido feito pela Defensoria, sendo indevida extinção da ação de inventário (e-STJ, fls. 167-177).

Não houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fl. 182).

É o relatório.

VOTO

O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) é possível extinguir a ação de inventário sob a alegação de abandono da causa.

Breve contextualização da controvérsia

De acordo com os autos, a controvérsia teve origem em ação de inventário em que o Juízo de primeira instância extinguiu o feito sem resolução de mérito, por

entender que o autor, embora intimado pessoalmente para dar andamento ao inventário, manteve-se inerte, assinalando que:

[...]

Às fls. 83 foi determinada a intimação pessoal da parte autora para promover o andamento do feito, sendo o AR devolvido com a informação "ausente" (fls. 89/90).

Certidão cartorária dando conta da não manifestação da parte às fls. 91.

Intimada a Defensoria Pública limitou-se a requerer nova intimação, não promovendo o prosseguimento do feito.

Relatados, decido.

Inicialmente, deve ficar esclarecido que, conforme disposto no parágrafo único do art. 274, do CPC e Súmula 166 deste E. Tribunal de Justiça, deve ser considerada válida a intimação postal encaminhada ao endereço declinado na inicial.

Assim, verifica-se que, apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de promover o andamento do feito no prazo que lhe foi assinado, pelo que deve o processo ser extinto. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III, do CPC (e-STJ, fls. 64-66 – sem destaques no original).

Do decidido, ADENALDO interpôs apelação, que não foi provida, nestes fundamentos:

[...]

De início, tem-se que o AR juntado às fls.89/90 retornou com a informação de "ausente", tampouco tendo conseguido a Defensoria Pública contato com seu assistido.

Em que pese a regra geral aplicada a situações similares à presente, nas quais a inércia da parte interessada em dar andamento ao processo enseja a sua extinção sem resolução do mérito, em se tratando de inventário, este não pode ser extinto sem apreciação do mérito unicamente por inércia da parte.

Com efeito, a inércia de inventariante não tem, por si só, o condão de extinguir o processo, tendo em vista que a sucessão envolve interesse público.

Ocorre que, nas causas em que não há interesse de menor, incapaz ou disposição testamentária, e sendo o requerente o único herdeiro, ou inexistindo controvérsia acerca da partilha, há a possibilidade de o inventário ser realizado na seara extrajudicial, não havendo impedimento à extinção do feito por inércia da parte.

Nesse sentido, o teor do Enunciado da Súmula nº 296 da Súmula deste Tribunal: "No procedimento de inventário, a inércia do inventariante não enseja a extinção do processo, mas sua substituição, salvo hipótese da sucessão poder ser realizada na seara extrajudicial."

Note-se que, pela documentação acostada verifica-se que não há interesse de incapaz ou controvérsia acerca da partilha que justifique a judicialização do presente inventário, que se arrasta desde 1998 sem o seu regular desfecho, autorizando a sua extinção sem análise de mérito dada a prevalência do princípio da celeridade e razoável duração do processo.

Dessa forma, não merece reforma o decisum proferido pelo juízo a quo, que deu solução adequada ao caso. (e-STJ, fl. 134-135).

Nos embargos de declaração, ADENALDO alegou omissão acerca das alegações de que a intimação pessoal não se completou em razão da ausência do autor, o que ensejaria que o cumprimento da referida diligência ocorresse por meio de

oficial de justiça, nos termos do art. 275 do CPC, e conforme requerido pela Defensoria, o que configura nulidade.

O Tribunal estadual rejeitou os embargos, assinalando as seguintes razões:

[...]

Observa-se, através de uma leitura atenta do julgado, que inexistem contradição, omissão ou obscuridade mencionada pelos Embargantes. Verifica-se clareza e coerência na sua fundamentação, assim como na elucidação do elemento de convicção que justificou a lógica racional aplicada à prestação jurisdicional. Não é porque a decisão judicial não atendeu aos anseios do Embargante que, por si só, está eivada de vícios ou ausente de fundamentação.

O acórdão restou expresso ao afastar os artigos prequestionados pelo Embargante, asseverando que, em que pese a regra geral aplicada a situações similares à presente, nas quais a inércia da parte interessada em dar andamento ao processo enseja a sua extinção sem resolução do mérito, em se tratando de inventário, este não pode ser extinto sem apreciação do mérito unicamente por inércia da parte.

Com efeito, a inércia de inventariante não tem, por si só, o condão de extinguir o processo, tendo em vista que a sucessão envolve interesse público.

Ocorre que, nas causas em que não há interesse de menor, incapaz ou disposição testamentária, e sendo o requerente o único herdeiro, ou inexistindo controvérsia acerca da partilha, há a possibilidade de o inventário ser realizado na seara extrajudicial, não havendo impedimento à extinção do feito por inércia da parte.

Nesse sentido, o teor do Enunciado da Súmula nº 296 da Súmula deste Tribunal: "No procedimento de inventário, a inércia do inventariante não enseja a extinção do processo, mas sua substituição, salvo hipótese da sucessão poder ser realizada na seara extrajudicial."

Note-se que, pela documentação acostada verifica-se que não há interesse de incapaz ou controvérsia acerca da partilha que justifique a judicialização do presente inventário, que se arrasta desde 1998 sem o seu regular desfecho, autorizando a sua extinção sem análise de mérito dada a prevalência do princípio da celeridade e razoável duração do processo.

Dessa forma, não merece reforma o decisum proferido pelo juízo a quo, que deu solução adequada ao caso.

Por tudo, constata-se que não há vícios a serem sanados e, eventualmente insatisfeito o Embargante com o resultado do julgamento, deverá manejar o recurso cabível a este fim, ao qual não se prestam os embargos de declaração. (e-STJ, fl. 161-162).

Daí a interposição do presente recurso especial, que merece prosperar, em parte, pelas razões a seguir.

Da negativa de prestação jurisdicional

Apesar do inconformismo, o Tribunal fluminense se pronunciou, de forma clara, precisa e fundamentada, a respeito dos temas necessários para o julgamento da apelação do recorrente, indicando inclusive o motivo pelo qual concluiu que a extinção do processo ocorreu em razão da inércia da parte em promover o andamento do feito no prazo fixado, solucionando integralmente a controvérsia, como se pode aferir dos

fundamentos trazidos nos acórdãos recorridos elencados minuciosamente no tópico destinado à contextualização da controvérsia.

Registre-se, a propósito, que o Tribunal estadual não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão.

Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUPLA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ, TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 362/STJ. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA QUE DEVERIA TER SIDO OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

[...]

6. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.983.815/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO. CONTRATO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

[...]

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.824. 213/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 4/5/2020, DJe de 7/5/2020)

Ora, se os fundamentos adotados pela Corte fluminense bastaram para justificar o concluído no acórdão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte, quando encontra motivação satisfatória e suficiente para dirimir o litígio, como ocorreu, na espécie.

Esclareça-se, por oportuno, em nova repetição, que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes para fins de convencimento e julgamento, bastando, para tanto, o pronunciamento fundamentado acerca dos fatos controvertidos, o que se observa no presente caso.

Embora o recorrente alegue omissão acerca da necessidade de intimação por oficial de justiça, verifica-se que o *decisum* combatido, ao aplicar a sua Súmula n. 296, entendeu que o feito comportaria extinção independentemente do rigor formal da comunicação, dada a possibilidade da via extrajudicial. Assim, em que pese a fundamentação escassa sobre o art. 275 do CPC, aplico o princípio da primazia do julgamento de mérito para superar a nulidade processual e enfrentar, diretamente, a ilegalidade da extinção do processo.

Afasta-se, portanto, a alegada violação do art. 1.022 do CPC.

Da ilegalidade da extinção do feito por abandono

A jurisprudência desta eg. Corte Superior firmou entendimento de que as ações de inventário e seus incidentes correlatos ostentam natureza de interesse público. Desse modo, a desídia não se resolve pela extinção do processo (art. 485, III, do CPC), mas pela remoção do encarregado (art. 622, II, do CPC).

Em outras palavras, é irrelevante para fins de extinção perquirir se o *iter* notificadorio (AR, oficial de justiça e edital) foi exaurido. Tais diligências servem exclusivamente para caracterizar a mora do inventariante e autorizar a sua destituição. Verificado o silêncio da parte após tais diligências, cumpre ao juízo promover a sua substituição, nomeando sucessor apto a impulsionar a partilha, preservando-se os direitos de herdeiros, credores e o interesse do Fisco.

De fato, o acórdão recorrido ao cancelar a extinção sob o argumento de que a demanda se arrasta desde 1998 e que poderia ser realizada extrajudicialmente, incorreu em dupla afronta ao ordenamento, pois a faculdade de realizar o inventário pela via administrativa não retira o interesse de agir na via judicial, e a desídia do inventariante, por mais prolongada que seja, não tem o condão de paralisar o direito à herança ou os interesses de terceiros.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DAS SUCESSÕES. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO FUNDAMENTO DA ALÍNEA A E C DO ARTIGO 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS APONTADOS COMO PARADIGMAS E O ACÓRDÃO IMPUGNADO. RECURSO NÃO CONHECIDO PELA ALÍNEA C. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1.029, §1º, DO CPC E 255, § 1º, DO RISTJ. INVENTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO DIANTE DA INÉRCIA DA INVENTARIANTE. IMPOSSIBILIDADE INTERESSE PÚBLICO ENVOLVIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a extinção do processo de inventário, sem resolução de mérito, sob o fundamento de que a inventariante, apesar de intimada, deixou de prestar compromisso, indicar os herdeiros e cumprir diligências determinadas pelo juízo.*

A recorrente alegou impossibilidade de comparecimento ao fórum em razão da pandemia e apontou violação aos arts. 485, I, 321, parágrafo único, e 330, I, do CPC, além da existência de interesse público incompatível com a extinção do feito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. *A questão em discussão consiste em definir se é juridicamente admissível a extinção de processo de inventário, sem resolução de mérito, com fundamento na inércia da inventariante, à luz do interesse público que rege os procedimentos sucessórios.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. ***A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça entende que a inércia do inventariante enseja medidas como sua substituição ou remoção, mas não autoriza a extinção do feito sem julgamento de mérito.***

4. *A decisão recorrida contrariou entendimento pacificado do STJ ao aplicar dispositivo processual de forma incompatível com a natureza do inventário, que exige atuação ativa do Estado para viabilizar a partilha.*

V. DISPOSITIVO

5. *Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*

(REsp n. 2.025.039/SP, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025 – sem destaques no original)

Nesse cenário, verifica-se que a conclusão a que chegou o Tribunal estadual está em dissonância com a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual impõe-se a reforma da decisão.

Nessas condições, **CONHEÇO** do recurso especial e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para reformar a decisão recorrida, determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do inventário no Juízo de primeiro grau, como entender de direito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.117.656 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0007389-1

Número de Origem:
00143063119988190004 202325120869

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADENALDO ESPINDOLA MACHARETE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : NÃO CONSTA
INTERES. : ANTONIO GUINALDO MACHARET - ESPÓLIO
INTERES. : HERCILIA ESPINDOLA MACHARET - ESPÓLIO
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026